



Universidades Lusíada

Pinto, Ricardo Leite, 1958-

Anotação : acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 651/03

<http://hdl.handle.net/11067/5167>

<https://doi.org/10.34628/gk7g-7v86>

Metadados

Data de Publicação	2007
Palavras Chave	Direito administrativo - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, n. 13-16 (2007)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-19T20:55:06Z com informação proveniente do Repositório

quem são os concorrentes.

É o que claramente decore do art.º 51º, n.º 1 do CPA e o impõem os princípios gerais de direito administrativo (art.º 6º CPA e 266-2 da CRP) e, em especial, do direito procedimental dos concursos públicos, vg os princípios da justiça, da transparência, da igualdade, da concorrência e da imparcialidade (cf. art.º 8º, 9º 10º, 11º do DL 197/99).

Para saber quais as consequências da invalidade dos referidos actos endoprocedimentais, no acto final de adjudicação, ou seja, se e em que medida aqueles actos são susceptíveis de influenciar o resultado do concurso. Isto porque o impedimento, no presente caso, só existiu na fase inicial deste, uma vez que após o acto público os membros impedidos não mais intervieram e, portanto, já não intervieram nas reuniões em que o júri procedeu à apreciação do mérito das propostas e à adjudicação.

Ora, entendemos que a invalidade verificada de qualquer dos actos referidos, quer da deliberação de 17-05-2002, onde se definiram os subcritérios e a ponderação dos critérios de apreciação das propostas, quer o acto público de 17-06 e de 25-06-2002, onde se procedeu à admissão dos concorrentes e abertura das propostas, dado a sua importância e influência, pelas razões já atrás referidas, no acto final de adjudicação, não pode deixar de afectar, a validade deste acto.

E ainda dentro do princípio da impugnação unitária, entendemos que não se trata de uma invalidade consequente, mas de uma invalidade do próprio acto final de adjudicação.

E, assim sendo, o recurso terá de proceder.

IV - DECISÃO

Termos em que acordam os juizes deste Tribunal em conceder provimento ao recurso e anular o acto contenciosamente recorrido.

Custas pela recorrida particular CESO, em ambas as instâncias, fixando: na 1ª Instância - Pixa de Justiça: 200 euros e Procuradoria 100 no STA - Taxa de Justiça: 400 euros e Procuradoria: 200 euros

Lisboa, 23 de Abril de 2002

ANOTAÇÃO

Por Ricardo Leite Pinto

1. O acórdão em anotação é particularmente impressionante quanto ao conteúdo do princípio da imparcialidade (art. 6º do CPA) e sua aplicação prática em sede concursal. A questão factual sobre a qual o STA se pronunciou é relativamente

simples: um dos membros do júri de um concurso público de fornecimento de bens e serviços realizado ao abrigo dos Dec. Lei 197/99 de 8/6⁴, é accionista de um dos concorrentes que na sequência do mesmo concurso foi classificado em 1º lugar, tendo aquele participado na fase de abertura e admissão de propostas.

2. Discute-se então se a referida intervenção não ofende o disposto no art. 44º n.º 1 al.a) do CPA quando este fere de impedimento todos aqueles que tenham interesse no procedimento administrativo em que intervêm e por essa razão o princípio da imparcialidade como valor essencial do procedimento administrativo português. A resposta do nosso mais alto pretório administrativo foi positiva e merece inteiro aplauso.

3. No essencial são duas as questões em que a retórica argumentativo do STA se debruça. A primeira, seguramente a mais importante, a de saber se a ratio legis do art. 44º n.º 1 al.a) do CPA estaria na verificação em concreto do resultado dos actos praticados como forma de aferir do “interesse” do funcionário ou agente no procedimento. A segunda a de saber se a fase em que intervêm o funcionário impedido- no caso, a fase de abertura e admissão de proposta- deve ser considerada como constituída por actos de mero expediente para efeitos do art. 44º n.º 2 do STA ou se determina a anulação do acto final de adjudicação.

4. Quanto à primeira das questões, poderia entender-se que a ratio legis do impedimento previsto no art. 44º n.º 1 al.a) do CPA estaria no “concreto resultado dos actos” praticados por forma a aferir do “interesse do funcionário ou agente da Administração Pública. Contudo a razão de ser do instituto dos impedimentos consagrado no referido normativo é justamente a inversa: os impedimentos operam independentemente da verificação concreta da vantagem ou do ganho (“interesse”) que para o funcionário advenha do acto de participar em acto ou procedimento onde não pode participar. Não se exige assim qualquer verificação concreta do resultado dos actos em que participou o funcionário impedido, como bem se decidiu no acórdão em anotação. O que a lei pretende para salvaguardar o princípio da imparcialidade administrativa é a verificação em abstracto de um conflito entre interesse público e interesse privado. E isso basta para a verificação da incompatibilidade. Daí a fórmula feliz usada na decisão em apreço: “A Administração é como a mulher de César não basta ser séria, tem de parecer”. No caso em estudo é manifesto que o membro do júri é accionista de um dos concorrentes, o que é suficiente para a verificação da incompatibilidade e da sua consequência legal (art. 51º n.º 1 do CPA). A orientação jurisprudencial que se aplaude, confirma no fundo a teoria administrativista dos últimos anos que tem feito do princípio da imparcialidade a pedra de toque do combate à corrupção na administração Pública. Na verdade se a verificação da incompatibilidade dependesse da comprovação do benefício que da intervenção do funcionário impedido resultasse para certos concorrentes, pouco ou nenhuma utilidade teria tal regime frustrando-se a preocupação constitucional e legal de garantir

4 Revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29/1 (Código dos contactos públicos), o que não altera os dados da discussão quanto à questão substantiva.

o princípio da imparcialidade (Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA, Lições de Direito Administrativo, Lisboa, 1999, pp. 126 e ss e MARIA TERESA MELO RIBEIRO, O Princípio da Imparcialidade na Administração Pública, Coimbra, 1996, pp. 163 e ss.).

5. Quanto à segunda questão- saber se a fase em que participou o funcionário impedido é ou não de mero expediente- a resposta é clara. Por um lado o CPA não faz apelo a qualquer distinção entre actos formais e actos substanciais. O que deve entender-se é que os actos de mero expediente se aproximam do conceito de despachos de mero expediente , contemplado no art. 679º do CPC, ou seja os que se destinam a prover o andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes”. Ora a fase do concurso em discussão é a da abertura e admissão de propostas. Nessa fase praticam-se actos que não são de mero expediente nem meramente certificatórios. Ao invés são actos que condicionam e influenciam o desenrolar do procedimento, a tal ponto que a lei prevê que desse acto público e das decisões dele constantes, possam os concorrentes reclamar e mesmo recorrer hierárquica e contenciosamente. Justamente porque os actos aí praticados podem prejudicar directa e imediatamente os concorrentes- afastando-os por exemplo do procedimento concursal - é que a reclamação e o recurso são permitidos desde logo, sendo mesmo um dos casos em que se permite a reacção contenciosa do acto de exclusão de concorrente a título de acto destacável. Daí que também nesta parte o acórdão em anotação merece aplauso.

6. Registe-se por fim a relevância desta decisão, que aprofunda, do ponto de vista jurisdicional, a tutela dos cidadãos em sede direitos, liberdades e garantias e alarga o âmbito do princípio da imparcialidade, trave mestra para uma Administração Pública moderna e eficaz.